

VII ENCONTRO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO

DA 9ª REGIÃO

CONCLUSÕES

O VII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9.^a Região, realizado em Curitiba/PR., de 12 a 14 de setembro de 1.984, promovido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 9.^a Região e Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região – AMATRA IX –, aprovou as seguintes conclusões:

1. Estabilidade Provisória. Dirigente Sindical.

Incompatibilidade de dirigente sindical não autoriza ao juiz a conversão da estabilidade em indenização; mas, reintegração com suspensão da prestação de trabalho, sem prejuízo da remuneração. (unanimidade)

2. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócios. Penhora. Meação do cônjuge em regime de comunhão universal de bens.

A penhora poderá recair em bens particulares dos sócios nas seguintes hipóteses:

a) em bens de qualquer dos sócios, sejam gerentes ou não, até o valor de suas cotas, quando desfalcado o capital da sociedade, pelo que se infere do disposto no art. 2.^o, do Decreto Legislativo n.^o 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, pois os terceiros que contratam com a sociedade baseiam-se em que os sócios assumem essa responsabilidade;

b) os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei (art. 10, Decreto n.^o 3.708);

c) os bens patrimoniais de sócios ficam sujeitos à penhora sempre que caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, pela incidência do disposto no art. 9.^o, da Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente, artigos 106 a 113 do Código Civil. Presumem-se em fraude aos direitos trabalhistas dos empregados as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, quando constituídas com capital representado por bens móveis ou imóveis que são insuficientes para garantir os créditos dos empregados, ante a comprovação de insucesso do negócio, pela inexistência de bens penhoráveis. São chamadas sociedades de “capital simbólico”;

d) esgotado o patrimônio da sociedade, sem que se proceda à liquidação da mesma, nos termos da lei, com o prévio pagamento dos credores trabalhis-

tas, os sócios que, devido a ingerência nos negócios sociais perderam o privilégio da responsabilidade limitada, respondem com os seus bens particulares, para com os credores trabalhistas, pois tal situação resulta em presunção de fraude, especialmente se os bens dos sócios foram adquiridos após a constituição da sociedade.

e) a meação não incide em todos e em cada um dos bens do casal, mas sobre o patrimônio considerado em conjunto, de tal maneira que, se a penhora recaiu em bens cujo valor não excede à metade desse patrimônio, a mulher não está amparada pelo art. 3.º, da Lei 4.121/62.

Assim, a meação do cônjuge deverá ser respeitada se comprovado em juízo que a penhora recaiu em bens cujo valor excede à metade do patrimônio. Porém, não basta comprovar que a penhora incidiu em bens cujo valor exceda a metade do patrimônio do casal, sendo indispensável que demonstre, também, que a dívida não foi contraída em proveito da família, especialmente se o bem foi adquirido após a constituição da sociedade, pois nesse caso há uma presunção "juris tantum" de que a dívida reverteu em proveito comum. A prova de que a dívida não reverteu em proveito da família é a do cônjuge.

3. Sociedade Anônima. Diretor. Empregado.

a) não se pode afirmar, "a priori", categoricamente, que todo diretor de S.A. seja empregado; todavia, também não se pode descartar, de plano, a hipótese de cuidar-se da figura do diretor-empregado, perfeitamente viável, ainda que acionista minoritário. Depende da posição hierárquica do diretor na estrutura da empresa, examinada caso a caso.

b) se o empregado é alçado à função de diretor, dá-se interrupção da prestação contratual de trabalho, assegurado o cômputo do tempo prestado na diretoria para todos os efeitos da relação de empregado.

c) as anotações na CTPS do diretor-empregado devem ser registradas pelo representante legal da pessoa jurídica, ou chefe do departamento de pessoal mandatário. (unânime).

4. Processo Penal. Processo Trabalhista. Fato conexo.

a) O Juiz do Trabalho pode suspender a tramitação do processo trabalhista, até o trânsito em julgado da sentença penal, na forma do art. 110 do C.P.C.;

b) Não está o Juízo Trabalhista vinculado ao decidido pelo criminal se a sentença absolutória funda-se na insuficiência de prova para a condenação.

c) O Juízo do Trabalho fica vinculado à decisão do Juízo Penal, quando este reconhecer expressamente em favor do réu/empregado uma excludente de antijuridicidade no tocante à suposta infração penal, na forma do art. 66 do C.P.P. (unânime).

5. Testemunhas. Substituição. Contradita.

a) A parte só pode substituir a testemunha, cuja contradita foi acolhida, se o motivo de suspeição, ou de impedimento, foi posterior à sua indicação, ou se razoavelmente o desconhecia.

Não sendo as testemunhas ouvidas em primeira sessão, deverão as partes arrolá-las, previamente, ou correr o risco de seu não comparecimento (unânime).

b) Poderá ser ouvido como informante quem litigar com seu empregador, caso haja identidade de objeto, ou de causa de pedir, ou, ainda que já não esteja litigando, se a parte que o indicou tiver sido ouvida como sua indicada testemunha (maioria).

c) O empregado que exerça função de confiança será ouvido como testemunha, salvo se sua escusa se fundar em fato que lhe acarrete grave dano ou sobre que deva guardar sigilo, comprovadamente (maioria).

6. Competência.

A justiça do trabalho é competente para processar e julgar reclamação trabalhista movida por Sindicato contra empresa, para cobrança da denominada "taxa de reversão". Aplicação dos artigos 625 e 872 da CLT, conforme art. 142 da Constituição Federal ("e, mediante lei, outras controvérsias") (maioria).

7. Revelia. Defesa. Produção de Prova.

O não comparecimento do preposto da empresa à audiência inaugural, mas tão-somente do advogado desta, regularmente constituído, impede a apresentação de defesa, porém não obsta o direito do revel de intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 322), permitida, inclusive, a produção de todo gênero de prova admissível em Direito (maioria).

8. Bancário. Acordo para prorrogação da jornada. Divisor para o cálculo da hora-extra do exercente de função de confiança.

a) Inválido qualquer acordo para prorrogação da jornada do bancário, mesmo excepcionalmente celebrado (maioria).

b) É 180 o divisor para o cálculo de hora-extra do bancário, mesmo exercente de cargo de confiança pois a delegação desta e a gratificação legal normal, constituindo-se em álea e risco do empregador, adotando-se, portanto, a Súmula nº 124 do E.T.S.T. (maioria).

9. Sentença. Intimação. Súmula número 37.

Assim, temos que o acúmulo de serviços nas JCS, a onerosidade imposta, acima de tudo, a coerência com o princípio da celeridade que informa o processo trabalhista estão a exigir e revogação da Súmula nº 37 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (unânime).

10. Empreitada e Subempreitada. CLT, art. 455.

a) O empregado de subempreiteiro pode acionar unicamente o empreiteiro principal por débitos trabalhistas do primeiro, eis que se trata de caso típico de solidariedade passiva (unânime).

b) É de deferir-se o chamamento ao processo do subempreiteiro, requerido pelo empreiteiro acionado (maioria). (CPC, art. 77, III).

11. Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, Honorários.

a) A Lei nº 5.584/70 não revogou a Lei nº 1.060/50 no que concerne à assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, pois não o fez expressamente, tampouco regula inteiramente a matéria de que trata a Lei anterior (L.I.C.C., art. 2º).

b) Pode haver nomeação de procurador dativo pelo Juízo do Trabalho, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, inclusive, condenação em honorários advocatícios em caso de sucumbência (unânime).

12. Gestante. Estabilidade Provisória.

Não assiste direito ao empregador em conceder aviso prévio durante o prazo em que a empregada gestante (lactente) está garantida por estabilidade provisória, sendo, contudo, admissível a concessão de férias (unânime).